

A. I. Nº - 2691410003/04-5
AUTUADO - MAGGRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 17.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0346-03/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Foram detectadas entradas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem a documentação e registros fiscais. É devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário por adquirir mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. **b)** OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo. 2. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. Multa por extravio do livro de movimentação de combustíveis, não elidida pelo autuado. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/06/2004, exige o valor de R\$10.325,01, apurado através de levantamento quantitativo de estoque, período de 01/01/99 a 31/12/2001, em razão da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$155,68, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias sujeitas aos regimes normal e de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, como também em razão da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$49,33, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, além da multa por extravio de 11 livros fiscais no valor de R\$10.120,00.

O autuado em sua impugnação às fls. 17 e 18, acata o imposto reclamado relativo a responsabilidade solidária, infração 1 e a antecipação tributária constante na infração 2. Quanto a infração 3, multa por extravio de 11 (onze) livros fiscais de controle de movimentação de combustíveis (LMC), se insurge o autuado alegando que na verdade os livros não foram extraviados e sim destruídos por traças e cupins.

O autuante alega em sua informação fiscal que o autuado em sua defesa confessa o extravio dos livros quando argui que os mesmos foram destruídos pelos cupins e traças, que o extravio dos livros impediu a apuração do ICMS relativo aos exercícios de 1999 e 2000, que a empresa trabalha com produtos quase totalmente enquadrados no regime de substituição tributária, e que o procedimento fiscal adequado seria o levantamento quantitativo de estoques, que se tornou inviável sem os LMCS.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$10.325,01, apurado através de auditoria do estoque, em razão da falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquiridos de terceiros mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, consequentemente sem o lançamento devido nos livros fiscais e contábeis, como também em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme documentos às fls. 6 a 13 dos autos, além de multa por extravio de 11 livros fiscais.

Da análise das provas processuais, foram acatadas as infrações 1 e 2, pelo autuado, restando a infração 3, relativa ao extravio de 11 livros de movimentação de combustíveis, que o autuado não consegue elidir, tendo em vista que seus argumentos se reduzem a informar que os referidos livros foram destruídos por traças e cupins.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$10.325,00, sendo R\$155,68, inerente a primeira infração, R\$49,33 a segunda exigência e R\$10.120,00 relativa a terceira infração, homologando-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269141003/04-5, lavrado contra **MAGGRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$205,01**, acrescido das multas de 70% sobre R\$155,68 e 60% sobre R\$49,33, previstas, respectivamente, no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$10.120,00**, conforme inciso XIV do art. 42 do mesmo dispositivo legal, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR